



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

Processo nº: 0510.0919/2022 – SEMOSP/PMI

Parecer nº 032/2022 – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Prefeito de Itaubal

ASSUNTO: Construção do Centro Comunitário de Igarapé Novo.

REFERÊNCIA: Carta Convite nº: 005/2022 – CL/PMI

Senhor Prefeito,

Vem ao exame desta Procuradoria o Processo Administrativo nº **0510.0919/2022 – SEMOSP/PMI**, contendo as Especificações Técnicas para a **Contratação de Empresa Especializada em Obras e Engenharia para Construção do Centro Comunitário Igarapé Novo no Município de Itaubal**, na modalidade Carta Convite, conforme a Lei 8.666/93 e suas alterações, cujo valor é R\$ 133.689,09 (cento e trinta e três mil seiscentos e oitenta e nove reais e nove centavos).

Faço constar que o procedimento licitatório em apreço foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei 8.666/93).

Em suma, instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos, em consonância a legislação de regência:

- a) Ofício nº 030/2022 – SEMOSP/PMI (fl. 02);**
- b) Peças Técnicas (fls. 03 a 96);**
- c) Registro de Responsabilidade Técnica (fls. 90 e 91);**
- d) Autorização do Gestor Municipal para Abertura do Procedimento Licitatório (fl. 98);**
- e) Dotação Orçamentária (fl. 103);**
- f) Minuta do Edital da Carta Convite e seus anexos (fls. 106 a 156);**

Neste estado, recebi o presente feito contendo 158 (cento e cinquenta e oito) laudas.

É o sucinto relatório, passo a opinar.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Fundamentação:

Registro que a Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI e Lei de Licitações trazem como regra a obrigação realização do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladoras direta e indiretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme expressamente se observa na leitura do Art. 2º da Lei supramencionada.

Vale lembrar que toda atividade administrativa deve ser justificada e embasada à luz do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consoante preconiza a Lei Maior no art. 37, razão pela qual passo a analisar a presente demanda em total fidelidade às exigências legais.

O presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, logo, é de responsabilidade dos servidores da área técnica opinar sobre questões de sua área.

Sobre o assunto, convém transcrever a elucidativa lição do saudoso Hely Lopes de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Milheiros, pág.192, 2004):

***Parecer técnico:** é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece à hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.*

À vista da lição transcrita, saliento que cabe a esta Procuradoria tão-somente verificar a presença dos requisitos exigidos pela lei, quais sejam conformidade dos procedimentos administrativos adotados a regularidade e a legalidade das despesas, em cumprimento ao que determina a Lei de Licitações, conforme previsto no parágrafo único do artigo 38, **determina que o órgão jurídico realize prévio exame e aprovação das minutas dos editais.** A saber:

Art. 38. Omissis.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração." (Grifamos).

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, o art. 22, § 3º da Lei 8.666/93 dispõem que Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Conforme o artigo 23, inciso I, alínea "a", a Carta Convite é determinada em função do limite de até 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), tendo em vista o valor estimado da contratação.

Desta vênua, a modalidade escolhida para o processo licitatório, enquadra-se perfeitamente, como Convite, visto que o valor estimado do contrato é R\$ 298.896,51 (duzentos e noventa e oito mil oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos).

Análise da minuta do Edital

Quanto ao Edital, entendemos que o presente indicou as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados, estando tudo em conformidade com que disciplina a Lei.

Análise da Minuta Contratual.

Acento que no campo da liberdade as cláusulas contratuais pactuadas por ocasião dos contratos administrativos, entendeu o legislador por tornar algumas necessárias, elencando-as no Art. 55 da LLC, cuja ausência evidencia flagrante ilegalidade.

A Minuta do termo contratual que será assinado com o contrato está em conformidade com o disposto nos Artigos 54, 55, 56 e 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, diploma legal que rege os contratos no âmbito da Administração Pública.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Conclusão

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, **esta Procuradoria opina pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos bem como da Minuta do Contrato, da Licitação na modalidade Carta Convite**, tudo em conformidade com o Parecer que contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pelo Procurador signatário.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Itaubal (AP), 18 de maio de 2022.


JEFFEMANOEL PICANÇO COSTA
Procurador do Município de Itaubal
Decreto nº 069/2019-PMI

MUNICÍPIO DE ITAUBAL